

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 002.257/2012-2

Natureza: Revisão de ofício em pensão civil

Interessada: Eliane de Souza Andrade

Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro

SUMÁRIO: REVISÃO DE OFÍCIO. PENSÃO CIVIL. DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO AFASTANDO A CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. PROPOSTA DE REVISÃO DO ACÓRDÃO Nº 6.523/2013-TCU-1ª CÂMARA, QUE CONSIDEROU LEGAL UMA PENSÃO DA INTERESSADA. OS ATOS DE CANCELAMENTO DE CONCESSÃO NÃO ESTÃO SUJEITOS A REGISTRO PELO TRIBUNAL, DE ACORDO COM O ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCU Nº 55/2007, MAS DEVEM SER REMETIDOS A ESTA CORTE, PARA FINS DE CONTROLE, NA FORMA DO § 1º DO ART. 7º, COM A REDAÇÃO DADA PELA IN TCU Nº 64/2010. ESCLARECIMENTOS.

RELATÓRIO

Cuida-se, nesta fase processual, de proposta formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal, nos termos da instrução a seguir reproduzida, para revisão de ofício do Acórdão nº 6.523/2013-TCU-1ª Câmara que, entre outras medidas, considerou legal a pensão civil instituída por Raul Saraiva de Andrade, em favor de Eliane de Souza Andrade:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de expedientes encaminhados pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro, relativos aos atos de pensão civil do instituidor Raul Saraiva de Andrade (CPF (011.338.537-49), tendo como beneficiária Eliane de Souza Andrade (CPF 610.838.527-87), habilitada à pensão na condição de companheira do ex-servidor.

HISTÓRICO

2. Cabe observar que consta no presente processo dois atos de pensão civil do instituidor Raul Saraiva de Andrade. O ato de nº de controle 10802690-05-2009-000454-7 foi apreciado por esta Corte de Contas pela legalidade, enquanto o 10802690-05-2009-000453-9 foi considerado ilegal, mediante o Acórdão nº 6.523/2013-TCU-1ª Câmara, sessão de 24/9/2013 (peça 28). A ilegalidade do ato de nº de controle 10802690-05-2009-000453-9, decorreu do fato de a aposentadoria do ex-servidor ser com proventos proporcionais, porém as parcelas VPI e GESST integraram a base de cálculo da pensão pelo valor integral (peças 29 e 30).

3. O instituidor faleceu em 9/1/2009, deixando duas pensões para Eliane de Souza Andrade, habilitada na condição de companheira, uma vez que ele acumulava duas aposentadorias no cargo de médico.

4. No entanto, o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro comunicou a esta unidade técnica o recebimento de ofício do Cartório da 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro, informando o trânsito em julgado de decisão de improcedência do pedido inicial em ação declaratória de união estável proposta por Eliane de Souza Andrade (peças 53 e 75). Assim, o órgão

gestor, considerando que um dos atos de pensão foi apreciado pela legalidade por esta Corte de Contas, solicita que seja verificada a possibilidade do cancelamento da pensão.

5. O Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro encaminhou cópia do Ofício nº 1.570/2013/OF, de 25/9/2013, bem como cópia da sentença judicial referente ao Processo nº 0118344-20.2009.8.19.0001 (2009.001.118926-1), no qual o Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (2ª Vara de Família) informa sobre a improcedência do pedido formulado na inicial dos autos supra mencionados, por não ter sido demonstrado, de forma cabal, a alegada união estável entre Eliane de Souza Andrade e o instituidor Raul Saraiva de Andrade (peças 53 e 75).

6. Em consulta ao sistema Siape, verifica-se que a pensionista Eliane de Souza Andrade ainda recebe a pensão referente ao ato apreciado pela legalidade por esta Corte de Contas (peças 78 e 79). Quanto ao benefício referente ao ato julgado ilegal, este foi cancelado (peça 80).

EXAME TÉCNICO

7. Ainda não transcorreram cinco anos da prolação do Acórdão nº 6.523/2013-TCU-1ª Câmara, requisito temporal previsto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, para eventual revisão de ofício do referido acórdão. Além disso, exame preliminar permite constatar terem sido apresentados indícios da irregularidade. Portanto, encontram-se presentes os requisitos para o novo exame da concessão com vistas à propositura de revisão de ofício.

8. Desse modo, o processo deve ser encaminhado à Secretaria das Sessões (Seses) para sorteio de novo relator. Tal procedimento segue a orientação aprovada pelo Plenário em 16/8/2006, em face de questão de ordem suscitado pelo então Presidente, Ministro Adylson Motta, a seguir transcrita:

‘Questão de Ordem para definir procedimento para revisão, de ofício, de deliberações do Tribunal que violem a ordem jurídica, desde que dentro do prazo de cinco anos ou, em caso de comprovada má fé, a qualquer tempo, decidida como segue: ‘Verificada a necessidade de revisão de ofício de que trata o art. 260, § 2º, do Regimento Interno – TCU, ante a constatação de existência de violação à ordem jurídica ou, ainda, de ocorrência de má-fé, identificadas em ato apreciado pelo Tribunal, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) deverá enviar o respectivo processo à Secretaria-Geral das Sessões (SGS), para inclusão em sorteio de Relator, entre os Ministros integrantes do Plenário, excluindo-se aquele que tiver proferido o voto condutor da deliberação a ser revista.’

CONCLUSÃO

9. O acórdão questionado foi prolatado há menos de cinco anos. Além disso, foram apresentados novos elementos que indicam violação à ordem legal. Encontram-se, portanto, presentes os requisitos previstos no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU para que se proceda a novo exame do ato de pensão civil do instituidor Raul Saraiva de Andrade, para verificação do cabimento ou não de revisão de ofício.

10. Considerando a orientação emitida pelo Plenário na sessão de 16/8/2006, o procedimento requer o sorteio de novo relator, ao qual caberá autorizar ou não o novo exame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. De conformidade com o preceituado no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no art. 260, **caput**, do referido Regimento, propomos as seguintes medidas:

a) o encaminhamento do processo à Secretaria das Sessões para sorteio de novo relator;

b) a autorização, pelo relator sorteado, de realização de novo exame do ato de pensão civil do instituidor Raul Saraiva de Andrade, de número de controle 10802690-05-2009-000454-7, por meio do qual foi concedida pensão a Eliane de Souza de Andrade (CPF 610.838.527-87), com vistas à verificação da ocorrência de violação à ordem legal que fundamenta a revisão de ofício do Acórdão nº 6.523/2013-TCU-1ª Câmara.”

2. O Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica, sugerindo medida cautelar, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do TCU, com o objetivo de suspender os pagamentos de quaisquer valores a Eliane de Souza Andrade, decorrentes da pensão instituída por Raul Saraiva de Andrade, conforme o parecer de peça 86:

“Trata-se, nesse momento, de duas pensões civis deixadas por Raul Saraiva de Andrade, no cargo de médico, em favor de Eliane de Souza Andrade, habilitada na condição de companheira do ex-servidor.

Por intermédio do Acórdão nº 6.523/2013-TCU-1ª Câmara (peça 28), a concessão decorrente da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, foi considerada legal, e a pensão originada da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, foi considerada ilegal, em razão do pagamento integral das parcelas VPI e GESST.

O Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro, por meio dos ofícios de peça 53 e 75, em face do disposto na Súmula TCU nº 199, solicita que seja verificada a possibilidade do cancelamento da pensão registrada por este Tribunal, em razão das informações remetidas pelo Cartório da 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro, noticiando o trânsito em julgado de decisão de improcedência do pedido inicial em ação declaratória de união estável proposta pela interessada.

O órgão de origem anexou aos autos minuta de ato de cancelamento dos benefícios pensionais, cópia do Processo Judicial nº 0118344-20.2009.8.19.0001, da 2ª Vara de Família do Estado do Rio de Janeiro, Comarca da Capital, bem como a defesa da interessada em relação à exclusão do benefício pensional não registrado por este Tribunal (peça 53, p. 2, 5-15, 83 e 85-123).

O juiz de Direito, Geraldo Carnevale Ney da Silva, assim decidiu: ‘julgo improcedente o pedido formulado na inicial, por não ter a autora demonstrado, de forma cabal, a alegada união estável, e via de consequência, julgo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC’

Dados extraídos do Siape demonstram que a pensão considerada ilegal foi cancelada, mas que Eliane de Souza Andrade percebe a pensão apreciada pela legalidade por este Tribunal (peças 78 a 80).

A Sefip consigna que se encontram presentes os requisitos para o novo exame da concessão, uma vez que há nos autos indícios de irregularidade e ainda não transcorreram cinco anos da prolação do Acórdão nº 6.523/2013-TCU-1ª Câmara. Assim, propõe:

‘a) o encaminhamento do processo à Secretaria das Sessões para sorteio de novo relator;

b) a autorização, pelo relator sorteado, de realização de novo exame do ato de pensão civil do instituidor Raul Saraiva de Andrade, de número de controle 10802690-05-2009-000454-7, por meio do qual foi concedida pensão a Eliane de Souza de Andrade (CPF 610.838.527-87), com vistas à verificação da ocorrência de violação à ordem legal que fundamenta a revisão de ofício do Acórdão nº 6.523/2013-TCU-1ª Câmara.’

Pelo Despacho de peça 85, Vossa Excelência solicita o pronunciamento deste Ministério Público sobre a matéria, nos termos do artigo 62, inciso III, do Regimento Interno/TCU, tendo em vista que a origem somente questionou sobre a viabilidade do cancelamento da pensão civil em apreço.

O Ministério Público de Contas aquiesce à proposta apresentada pela unidade técnica (peça 82).

Adicionalmente, ressalta a gravidade da ocorrência. O ato de nº de controle 10802690-05-2009-000454-7 foi apreciado pela legalidade, por apresentar aparências de perfeição. Informa, o referido formulário, que a pensão foi concedida a Eliane de Souza Andrade, na condição de companheira do ex-servidor, com a comprovação de dependência econômica. O controle interno opinou pela legalidade da concessão.

Por outro lado, a condição de companheira de Eliane de Souza Andrade em relação ao ex-servidor, Raul Saraiva de Andrade, foi afastada nos autos do Processo Judicial nº 0118344-20.2009.8.19.0001, da 2ª Vara de Família do Estado do Rio de Janeiro, Comarca da Capital. Não há neste processo comprovação de união estável do casal. Nesse caso, a pensão pode estar sendo paga irregularmente desde a origem, em 9/1/2009, data do óbito do ex-servidor.

Em caso de pensão considerada legal por este Tribunal, com posterior informação de irregularidade na concessão do benefício pensional, esta Corte tem autorizado a revisão de ofício, com adoção de medida cautelar objetivando suspender, de imediato, quaisquer pagamentos decorrentes da pensão em discussão (Acórdão nº 2.020/2004-TCU-Plenário).

Cito, ainda, os Acórdãos nºs. 261/2005 e 1.070/2016, ambos do Plenário, pelos quais esta Corte adotou a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do pagamento dos proventos, ante a ocorrência de ilegalidade na percepção de pensão civil por morte ou irregularidades no pagamento de aposentadoria, como forma de salvaguardar o erário.

Com essas considerações, o Ministério Público de Contas sugere, adicionalmente à proposta apresentada pela Sefip, determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ, cautelarmente, nos termos do art. 276 do Regimento Interno/TCU, a imediata suspensão do pagamento de qualquer valor a Eliane de Souza Andrade, decorrente de pensão instituída por Raul Saraiva de Andrade.”

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, nesta fase processual, de proposta formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal objetivando a revisão de ofício do Acórdão nº 6.523/2013-TCU-1ª Câmara, que, entre outras medidas, apreciou a legalidade de duas pensões civis instituídas pelo servidor Raul Saraiva de Andrade, aposentado em dois cargos de médico, em favor de Eliane de Souza Andrade, na qualidade de companheira.

2. A pensão derivada da aposentadoria compulsória do instituidor foi considerada ilegal, em razão da ausência de proporcionalidade no cálculo das parcelas referentes à VPI e GESST (Leis nºs. 10.698/2003 e 10.971/2004).

3. A segunda concessão, decorrente da inativação voluntária com proventos integrais, foi considerada legal e registrada pelo Tribunal.

4. De acordo com as informações constantes dos autos, o Cartório da 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro enviou à unidade de origem informações noticiando o trânsito em julgado de sentença judicial que concluiu pela improcedência da petição de Eliane de Souza Andrade, na ação declaratória de união estável entre ela e o instituidor do benefício, afastando conseqüentemente a sua condição de companheira.

5. Diante desse fato, a Coordenação de legislação de Pessoal do Ministério da Saúde emitiu parecer pela anulação das pensões, em face da referida decisão judicial, considerando necessária a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos, consoante o seguinte excerto do despacho constante da peça 53, p. 69:

“20. Ante o exposto, propomos o retorno dos autos à Divisão de Gestão Administrativa do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro para anular as pensões em comento em decorrência da sentença judicial que julgou improcedente o pedido formulado nos autos do Processo nº 0118344/20.2009.8.19.0001, da 2ª Vara de Família/RJ, em razão de a Sra. Eliane não haver demonstrado, de forma cabal, a alegada união estável. Adotar providências atinentes à reposição ao erário, haja vista que a administração foi induzida em erro nas concessões das pensões, devendo proceder-se nos termos da Orientação Normativa nº 5, de 21 de fevereiro de 2013, comunicando ao TCU via ofício”.

6. Posteriormente, a unidade jurisdicionada questionou aquela Coordenação quanto à necessidade de autorização por parte desta Corte de Contas para proceder à anulação de pensão civil, tendo recebido a seguinte orientação:

“2. Os autos vieram a essa Coordenação, remetidos pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro, com escopo de sanar dúvida acerca da necessidade de ser conferida autorização pelo Tribunal de Contas da União, para anulação do benefício vinculado à matrícula Siae do instituidor de pensão nº 6645473.

3. Conforme a Súmula nº 199 do TCU, faz-se imperiosa a determinação do TCU em prol do cancelamento, pela autoridade administrativa concedente, dos atos originários ou suas alterações relativos a pensões, já registrados pelo Tribunal de Contas, ao apreciar-lhes a legalidade, no uso de sua competência constitucional.

4. Em face do exposto, sugerimos a restituição dos autos à Divisão de Gestão Administrativa do Núcleo Estadual do Rio de Janeiro para que se providencie a minuta do ato de cancelamento da pensão, na qual deve constar o número do processo judicial, com posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, por meio de ofício, com cópia da decisão judicial

transitada em julgado, para que se adote os procedimentos de cancelamento da pensão, pois conforme explicitado pela súmula referida, apenas o TCU pode cancelar o registro da pensão”.

7. Em decorrência desse parecer, a origem providenciou a oitiva da beneficiária e, não tendo constatado qualquer fato novo em relação à sua situação, elaborou a minuta da portaria de anulação das duas pensões civis.

8. Mediante o Ofício Sepin/Digad-RJ/NERJ/MS nº 737/2015, o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ reiterou as solicitações anteriormente formuladas à unidade técnica no mesmo sentido, quanto à viabilidade do cancelamento de benefício registrado pelo Tribunal de Contas da União, haja vista o disposto na Súmula TCU nº 199:

“Salvo por sua determinação, não podem ser cancelados pela autoridade administrativa concedente, os atos originários ou de alterações, relativos a aposentadoria, reformas e pensões, já registrados pelo Tribunal de Contas, ao apreciar-lhes a legalidade, no uso da sua competência constitucional.”

9. A Sefip, por intermédio do Ofício nº 10.307/2015-TCU-Sefip, respondeu à origem que seria realizado novo exame do ato de pensão civil, para verificação de ocorrência de violação à ordem legal, mediante revisão de ofício do acórdão do Tribunal.

10. A seu turno, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal concordou com a proposição da unidade técnica, sugerindo suspender cautelarmente os pagamentos do benefício à interessada.

11. Entendo que a existência de decisão judicial, com trânsito em julgado, que desqualificou a união estável entre a beneficiária e o instituidor, implica que a atuação do referido Núcleo Estadual está ineludivelmente vinculada ao que decidido pelo Poder Judiciário, não podendo se afastar da coisa julgada. Assim sendo, não há óbice para que a unidade jurisdicionada adote providências para a anulação das concessões, ante o não preenchimento dos requisitos legais pela pensionista.

12. Observo que os procedimentos para o exame, a apreciação e o registro dos atos de admissão e concessão de aposentadoria, reforma e pensão, no âmbito deste Tribunal, foram aprimorados com a reformulação da Resolução TCU nº 152/2002 e da Instrução Normativa nº 44/2002, por proposta de iniciativa da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, objetivando melhor adequá-las ao regramento constitucional e legal sobre a matéria, especialmente, *“mediante a precisa delimitação dos atos sujeitos ao registro do TCU”*.

13. Sobre o tema, a unidade técnica assim se posicionou:

“Relativamente ao primeiro item, adequação das normas regulamentares, o propósito específico foi o de delinear com maior precisão o universo de atos sujeitos a registro pela Corte de Contas. Nesse sentido, cumpre salientar que a atual Resolução nº 152 apresenta, em seu art. 3º, um rol com nada menos do que 15 (quinze) categorias de atos sujeitos a registro, afora a alusão genérica a ‘outros que o Tribunal entender necessários’ (inciso XVI).

A proposta é de que esse rol seja reduzido para apenas 7 (sete) classes de atos, mediante: i) a exclusão daqueles não mencionados no texto constitucional (e efetivamente não apreciados, para fins de registro, pelo Tribunal), como desligamentos, cancelamentos e restabelecimentos, e, ii) a unificação daqueles abarcados na categoria de alterações, reclassificações, revisões e melhorias.”

14. A Resolução TCU nº 206/2007, em seu art. 2º, delimitou as espécies de atos sujeitos a registro pelo TCU, entre os quais não figuram os tendentes a revogar ou anular atos de concessão:

“CAPÍTULO I

DOS ATOS SUJEITOS A REGISTRO

Art. 2º O Tribunal apreciará, para fins de registro, a legalidade dos seguintes atos:

- I - admissão de pessoal;*
- II - concessão de aposentadoria;*
- III - concessão de pensão civil;*
- IV - concessão de pensão especial a ex-combatente;*
- V - concessão de reforma;*
- VI - concessão de pensão militar;*
- VII - alteração do fundamento legal do ato concessório.”*

15. Em consonância com o art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, os atos de cancelamento de concessão, entre outros que especifica, não estão sujeitos a registro, ou seja, não são examinados pelo Tribunal, apesar de serem lançados no sistema Sisac, para fins de controle:

“Art. 3º Embora não sujeitos a registro, deverão ser enviadas ao Tribunal, pela autoridade administrativa responsável, informações relativas aos seguintes atos:

- I - desligamento de servidor;*
- II - cancelamento de concessão;*
- III - cancelamento de desligamento.*

Parágrafo único. Não deverão ser remetidos ao Tribunal atos de desligamento ou cancelamento que gerem o pagamento de pensão.”

16. Além disso, os atos elencados no art. 3º são remetidos diretamente do TCU, sem necessidade de análise pelo controle interno, nos termos do § 1º do art. 7º da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, com a redação que lhe foi conferida pela IN TCU nº 64/2010, **in verbis**:

“Art. 7º As informações pertinentes aos atos de admissão, inclusive de contratados por tempo determinado ao amparo da Lei nº 8.745, de 9 dezembro de 1993, e concessão deverão ser cadastradas no Sisac e disponibilizadas para o respectivo órgão de controle interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contados:

- I – da data de sua publicação ou, em sendo esta dispensada, da data de assinatura do ato;*
- II – da data do efetivo exercício do interessado, nos casos de admissão de pessoal;*
- III – da data do apostilamento, no caso de alteração.*

§ 1º O órgão de pessoal enviará diretamente ao Tribunal os atos de desligamento, de cancelamento de desligamento e de cancelamento de concessão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato ou do respectivo apostilamento, se dispensável a publicação.”

17. Como visto, as normas que disciplinam os procedimentos para apreciação de atos sujeitos a registro não incluem aqueles não geradores de efeitos financeiros, como os referentes a desligamentos e cancelamentos.

18. Não bastasse esse quadro normativo, no caso concreto, há decisão judicial vinculando uma eventual nova apreciação do ato concessório, de modo que não cabe revisão de ofício em casos da espécie. Nessa linha, transcrevo as pertinentes considerações constantes dos seguintes excertos do voto condutor da Decisão nº 157/2001-TCU-Plenário, da lavra do Ministro Ubiratan Aguiar:

“5. Sublinho, ainda, que mesmo sendo o ato de aposentadoria complexo, observo que a Súmula nº 6 do STF dispõe que ‘A revogação ou anulação, pelo poder executivo, de aposentadoria, ou

qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

6. Ora, se é feita ressalva à competência revisora do Poder Judiciário, claro me parece que os efeitos de uma decisão judicial, neste caso, transcende os atos administrativos internos dos órgãos envolvidos diretamente no seu registro.

(...)

8. Por derradeiro, esclareço que deixo de acolher a determinação de futura remessa de cópia do processo administrativo a este Tribunal, por entender que não há exame a ser efetuado por esta Corte no referido processo, devendo apenas o órgão encaminhar o novo ato de cassação de aposentadoria para registro, se for o caso.”

19. Assim, concluo que o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro, após adotar as medidas administrativas necessárias à anulação do benefício em favor de Eliane de Souza Andrade e providenciar a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos, deve, na sequência, encaminhar os atos de cancelamento a este Tribunal, via Sisac, conforme estabelecem os arts. 3º e 7º, § 1º, da Instrução Normativa TCU nº 55/2005, com a redação dada pela IN TCU nº 64/2010.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de julho de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1819/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 002.257/2012-2.
2. Grupo II – Classe VII – Revisão de ofício em pensão civil.
3. Interessada: Eliane de Souza Andrade (CPF 610.838.527-87).
4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
- 5.1. Relator da deliberação em revisão: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de proposta de revisão de ofício do Acórdão nº 6.523/2013-TCU-1ª Câmara que, entre outras medidas, considerou legal a pensão civil instituída por Raul Saraiva de Andrade, em favor de Eliane de Souza Andrade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 3º e 7º, § 1º, da Instrução Normativa TCU nº 55/2005, com a redação dada pela IN TCU nº 64/2010, em:

9.1. cientificar o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro de que:

9.1.1. as disposições da Súmula TCU nº 199 não constituem óbice para a anulação de pensões civis obtidas por companheira que teve essa condição afastada por decisão judicial transitada em julgado e, conseqüentemente, deixou de satisfazer os requisitos legais para a manutenção do benefício, podendo ser providenciada a reposição ao erário dos valores indevidos, na forma da lei;

9.1.2. havendo anulação de concessão, basta ser encaminhado, via Sisac, o ato de cancelamento do benefício, não sendo o caso de revisão de ofício pelo Tribunal; e

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 27/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 13/7/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1819-27/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN



Procurador-Geral